



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 20 agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.653

Recurso n.º 113.131 - Processo nº 10283/010029/89-11

Recorrente MINERAÇÃO TABOCA S/A

Recorrid IRF - PORTO MANAUS - AM.

ANEXO À GUIA DE IMPORTAÇÃO GENÉRICA. Deixando o Contribuinte de comprovar que não concorreu para o atraso na emissão do anexo a Guia de Importação, bem como que requereu a sua emissão até oito dias após o registro da Declaração de Importação, incide a multa prevista no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,
A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar** provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 20 de agosto de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc.da Faz.Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e SANDRA MARIA FARONI.

Ausente, justificadamente, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 113.131

ACÓRDÃO: 303 - 26.653

RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS - AM

RELATOR : MILTON DE SOUZA COLEHO

R E L A T Ó R I O

Como informa o Auto de Infração, a Ora Recorrente foi autuada por não haver apresentado Anexo a Guia de Importação Genérica no prazo legal. Ainda segundo o Auto, a empresa teria que apresentar relação discriminando o material importado, até noventa dias da data do registro da DI. Acrescenta que a interessada não comprovou que fez solicitação à CACEX da emissão de Anexos até oito dias após o registro da DI.

O enquadramento legal se deu nos artigos 501, III, (INFRAÇÃO) e 526, VII, (MULTA) todos do RA.

Em impugnação alega a interessada, que as infrações não ocorreram, tendo a empresa apresentado a relação especificativa das mercadorias importadas. Invoca, ainda a aplicação da Instrução Normativa nº 037/85.

A Decisão singular julgou procedente a Ação Fiscal sob os seguintes fundamentos:

- que a apresentação do Anexo à Guia de Importação Genérica decorre de exigência do subitem 4.1.6.4 do Comunicado nº 204 / 88 da CACEX;

- que a não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo constitui Infração Administrativa ao Controle das Importações, sujeita à multa de 30% do valor da mercadoria - Art. 526, IV, do RA.;

- que a IN-SRF nº 037/85 é de aplicação específica à hipótese da importação efetivada sob a égide do Comunicado Cacex nº 56, de 12.08.83, eis que aquela teve por escopo, tão-somente, adequar o prazo neste estabelecido ao Comunicado Cacex nº 122, de 7.8.85, para efeito de ocorrência da infração aqui discutida;



Recurso 113.131

Ac. 303 -26.653

- que sendo o presente despacho processado em 1988, não está amparado pelas disposições da IN supradita;

- que a autuação não decorre das disposições da IN-SRF nº 96/89, mas do estabelecido no Art. 526, VII, tendo a IN o objetivo, apenas, de suspender a aplicação do artigo, abrandando o seu rigor, nos casos em que o contribuinte não haja concorrido para o atraso na emissão do Anexo, condicionando, entretanto, a fruição dessa regalia à comprovação pelo importador de haver efetuado o pedido até oito dias após o registro da DI.

- que a autuada não só apresentou o Anexo além do prazo legal, como também não comprovou estar amparada pela IN 96/89.

Regularmente intimada, a recorrente apresenta recurso tempestivo onde alega;

- que "em nenhum lugar está evidenciado que a relação discriminativa do material importado precisa ser aquela conhecida como "Anexo à Guia de Importação" cuja emissão é de competência da Cacex.";

- que a Receita Federal instituiu o seu próprio Anexo e dessa forma a DI, independente de Anexo emitido pela Cacex;

- que a discriminação das mercadorias está contida nas respectivas Faturas Comerciais e pelas quais são extraídas as discriminações para a elaboração da DI;

- transcreve a IN. 37-d 3.5.85, aduzindo que a mesma relevou de ofício a Infração Administrativa que imputada a recorrente.

É o Relatório.

Recurso 113.131
Ac. 303 - 26.653

V O T O

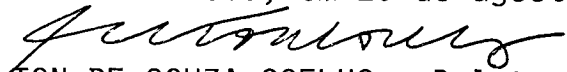
Razão nenhuma assiste a recorrente. A exigência do Anexo à Guia de Importação Genérica está amparado pelo subitem 4.1.6.4 do Comunicado Cacex nº 204/88. A sua apresentação fora do prazo constitui infração administrativa, prevista no Art. 526 , VII, do RA.

A alegação de que a IN-SRF - nº 037/85 releva a multa aplicada não procede, haja vista que o despacho processou-se em 1988 e a mencionada IN aplica-se especificamente as importações realizadas sob a vigência do Comunicado Cacex nº 56 - de 12.8.83 - que previa 60 dias para apresentação da guia, mas teve esse prazo adequado pela IN 37 ao fixado no comunicado Cacex 122 - de 7.8.85- que prevê 90 dias.

Quanto à alegação de que a IN-SRF nº 096/89 afasta a aplicação da multa, também não assiste razão a recorrente, uma vez que a IN só relêva o apenamento nos casos em que o contribuinte não haja concorrido para o atraso na emissão do Anexo, ressalvando, ainda, ao seu final, que o pedido de emissão deve se dar até oito dias após o Registro da DI. Assim, não tendo a recorrente comprovado que não concorreu para o atraso, não se beneficia do texto da IN supradita.

Vê-se, portanto que, incensurável o entendimento singular, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

OLS/CF